

Reintegração de posse - Sentença - Nulidade - Ausência de fundamentação - Não configuração - Bens objeto de comodato - Inexistência de prova efetiva de devolução - Ausência de condição modificativa, impeditiva ou extintiva do direito pretendido

Ementa: Ação de reintegração de posse. Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. Não configuração. Prova efetiva da devolução dos bens objeto de comodato. Inexistência. Ausência de condição modificativa, impeditiva ou extintiva do direito pretendido.

- Não é nula a sentença que preenche os pressupostos essenciais contidos no art. 458 do CPC, não se podendo confundir a ausência de fundamentação com motivação concisa. Não havendo provas da efetiva devolução dos bens objeto de comodato, deve ser acolhida a pretensão autoral, sobretudo quando a parte ré não produziu provas capazes de demonstrar a existência de condição extintiva, modificativa ou impeditiva do direito da apelada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0713.10.003575-5/001 - Comarca de Viçosa - Apelante: Gustavo Carvalho Nápolis Costa - Apelado: Distribuidora de Bebidas ABC Indústria e Comércio Ltda. - Relator: DES. ARNALDO MACIEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2012. - *Arnaldo Maciel* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ARNALDO MACIEL - Trata-se de recurso de apelação interposto por Gustavo Carvalho Nápolis Costa contra a sentença de f. 148, proferida pelo MM. Juiz Gustavo Câmara Corte Real, que julgou procedente a ação de reintegração de posse ajuizada por Distribuidora de Bebidas ABC - Indústria & Comércio Ltda., para determinar que o réu restitua à autora os bens que lhe foram entregues a título de comodato, relacionados nos

contratos nºs 015062 e 015064, no prazo de dez dias, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de busca e apreensão.

Em suas razões recursais de f. 163/174, suscita o apelante a preliminar de nulidade da sentença de 1º grau e sustenta, no mérito, que as provas produzidas no curso do processo teriam demonstrado que todos os bens relacionados nos dois contratos celebrados entre as partes não estariam mais na sua posse, uma vez que já teriam sido recolhidos pela empresa apelada. Embora não exista recibo, o recolhimento dos bens teria sido confirmado através das duas únicas testemunhas compromissadas. Apesar de ter contactado a apelada diversas vezes para informar que os bens estavam disponíveis para devolução, foram eles recolhidos somente meses após o encerramento do bar. Isso constituiria a mora da apelada, sendo esse o motivo pelo qual não presenciou o referido recolhimento, sustentando, ainda, que, como os bens não foram retirados do estabelecimento após o fechamento do bar, não poderia ser responsabilizado pela desídia, má-fé ou desorganização da empresa apelada, requerendo, caso seja julgado procedente o pedido, seja pelo menos reconhecida a devolução das mesas e cadeiras.

Intimada, ofertou a apelada as contrarrazões de f. 177/185, pleiteando pelo não provimento do recurso aviado.

Ausente o preparo recursal, por estar o apelante litigando sob o pálio da assistência judiciária, foi o recurso recebido à f. 175.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Da preliminar de nulidade da sentença.

Sustenta o apelante a preliminar de nulidade da sentença de 1º grau, ao argumento de ter sido prolatada por Magistrado Cooperador, que, além de não ter participado da instrução probatória do feito, não considerou a resistência à pretensão inicial nem os depoimentos colhidos em audiência, razões pelas quais pugna pelo reconhecimento da nulidade da aludida decisão, com o retorno dos autos à primeira instância para que o Juiz natural profira outra sentença.

No entanto, razão alguma lhe assiste, pois o art. 165 do CPC dispõe que as sentenças serão proferidas com observância do art. 458 do mesmo diploma legal, o qual preconiza, no seu inciso II, como requisito essencial, a fundamentação, determinação também contida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, o digno Juiz *a quo* expôs de forma clara e justificada as razões e fundamentos de seu convencimento para deferir o pedido da autora, atendendo a todos os pressupostos determinados em lei, quais sejam relatório, fundamentação e dispositivo, sendo certo que, ainda que não concorde o apelante com o conteúdo da decisão proferida, não há como reconhecer nela a ausência de fundamentação.

Ademais, a fundamentação concisa da decisão não gera nulidade, conforme entendimento deste Tribunal, abaixo transcrito:

Ementa: Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Nulidade da decisão. Fundamentação sucinta. Ausência de assinatura no rosto da peça recursal. Mera irregularidade. Teoria da aparência. Boa-fé do contratante. Sociedade de fato. Existência de capacidade judiciária. Planilha de cálculos. Indicação do índice de correção monetária utilizado. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Demonstração da hipossuficiência econômico-financeira. Recurso parcialmente provido. [...] Conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, a decisão acompanhada de fundamentação sucinta não afronta o preceito do art. 93, IX, da CR/88 [...] (Agravo nº 1.0024.00.018631-2/001, 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, DJ de 14.11.2007).

Ementa: Ação de cobrança. Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Condomínio. Obrigação *propter rem*. Exigibilidade da cobrança. - A fundamentação de toda e qualquer decisão judicial constitui não apenas obrigação legal (art. 131 do CPC), mas também exigência constitucional (art. 93, IX, da CF, com nova redação dada pela EC 45/04), cujo descumprimento provoca nulidade do ato praticado. Todavia, não se pode confundir ausência de fundamentação, vício grave que provoca a nulidade da decisão, com motivação sucinta, forma breve de expor os fundamentos que geraram a convicção. A simples indicação dos motivos, mesmo que de forma concisa, torna válida a decisão e impede a imposição da nulidade [...] (Apelação Cível nº 1.0024.07.448296-9/001, 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Elpidio Donizetti, DJ de 15.01.2008).

Igualmente, nenhum amparo possui a alegação tecida pelo apelante quanto à não observância do princípio do juiz natural e, via de consequência, da necessidade de retorno dos autos à instância *a quo* para julgamento pelo Magistrado que conduziu a instrução, visto que o Juiz de 1º grau, embora não tenha participado da instrução do processo, tinha às mãos todas as provas que nele foram produzidas e, portanto, todos os elementos necessários à sua convicção e, exatamente por tais razões é que, ao contrário do alegado pelo apelante, poderá o mérito ser apreciado por este Tribunal.

Diante de tais considerações, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e passo à análise do mérito.

Do mérito.

Depreende-se dos autos que a controvérsia posta em análise gira em torno da ocorrência ou não da devolução dos produtos que foram objeto dos contratos de comodato celebrados entre as partes, através dos quais a apelada cedeu mobiliário e demais utensílios para guarnecer o estabelecimento comercial do apelante.

Em que pesem todas as alegações tecidas pelo apelante quanto ao efetivo recolhimento de todo o mobiliário fornecido pela apelada, fato é que não veio aos autos nenhuma prova efetivamente concreta que

fosse capaz de comprovar a devolução dos objetos dados em comodato.

Isso porque as testemunhas mencionadas pelo próprio apelante não souberam sequer precisar quais seriam as mercadorias que teriam sido recolhidas, nem quando, nem por quem, chamando inclusive atenção a contradição das informações prestadas pela depoente Marilene Maria da Silva, proprietária do imóvel onde os bens foram deixados pelo apelante, que, ao mesmo tempo em que alega não ter pegado recibo das mercadorias entregues, afirmou de forma clara e expressa que a apelada invariavelmente fornece recibo quando recolhe o material, por manter um controle rigoroso dos bens dados em comodato, fatos estes que já permitem um questionamento quanto à efetiva devolução dos referidos bens e, via de consequência, jogam por terra a alegação do apelante de que seriam tais testemunhas suficientes para comprovar a suposta devolução.

Chama ainda mais atenção o estranho comportamento do apelante, que não se preocupou em depositar os bens em juízo diante da hipotética negativa da apelada de recebê-los, deixando-os em poder de terceiros e não mais se preocupando com a devolução que lhe competia, nem mesmo procurando saber qual teria sido a solução da questão, chegando a admitir no curso do processo que se teria surpreendido com a pendência, quando foi citado para o processo, e que inclusive não tinha conhecimento se a apelada realmente teria buscado os bens ou se estes se encontravam ainda no imóvel onde funcionou o seu estabelecimento comercial, deixando patente a sua negligência no cumprimento da sua obrigação.

Aliás, o desinteresse do apelante foi tal a ponto de ter se sentido à vontade para levantar questionamento acerca do destino dos bens cuja guarda lhe competia, tentando, sem êxito, transferir para a apelada a responsabilidade que, por certo, era sua.

E nem se diga que a responsabilidade deveria ser transferida à apelada, ao argumento de que esta teria sido constituída em mora, por meio das ligações constantes das contas telefônicas acostadas aos autos, uma vez que o simples registro telefônico não pode ser tido como prova de uma regular constituição de mora, até porque é desconhecido o conteúdo das supostas conversas travadas entre as partes.

Na verdade, a inconsistência das provas produzidas nos autos impossibilita até mesmo que seja reconhecida a devolução das mesas e cadeiras, conforme pretendido pelo apelante, visto que, como já dito, as únicas informações nesse sentido foram prestadas pelas testemunhas por ele arroladas, mas de forma contraditória e sem ter recebido o reforço de qualquer outra prova realmente sólida.

O fato é que, enquanto a apelada cumpriu com a obrigação de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme preceitua o art. 333, I, do CPC, não se desincumbiu o apelante de demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito pretendido,

como lhe impõe o inciso II do mesmo dispositivo legal, já que não comprovou de forma sólida e efetiva a entrega dos bens que lhe foram dados em comodato, situação esta que impõe a manutenção da decisão de 1º grau, não pelos seus próprios fundamentos, mas pelas razões aduzidas no corpo deste voto.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso, ficando mantida na íntegra a respeitável decisão hostilizada.

Custas recursais, pelo apelante, mas ficando suspensa a cobrança por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária.

DES. JOÃO CANCIO - De acordo com o Relator.

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.